



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.129 - SP (2021/0040831-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755
FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO - MG070253
THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819
MARCIO HORTA SANTIAGO - MG080023
BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES - MG134692
RAPHAEL FERNANDES BECKER - MG143998
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA -
S SP207100
CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. ATRASO NA ENTREGA. PESO INFERIOR AO DEFINIDO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EMBALAGEM EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INSTAURAÇÃO DE QUINZE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA CONFORME PREVISÃO NO AJUSTE FIRMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. QUANTUM SANCIONATÓRIO. REVISÃO. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. ANÁLISE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES 5/STJ E 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por sociedade empresária contra o Município de São Paulo objetivando a nulidade de multa administrativa aplicada em razão de descumprimento de cláusulas de contrato relacionado a fornecimento de leite em pó integral para utilização da rede municipal de ensino.

II - Na primeira instância a ação foi julgada improcedente. O Tribunal de Justiça Estadual manteve incólume o quanto decidido no Juízo de primeiro grau, deliberando pela higidez da multa administrativa, porquanto em conformidade com os termos do ajuste firmado entre as partes.

III - Não se verifica a apontada afronta aos artigos do CPC/2015, relativamente a supostas omissões perpetradas pelo Tribunal *a quo* ao julgar os embargos de declaração, uma vez que as matérias foram devidamente analisadas, em decisão fundamentada.

IV - A insurgência quanto ao valor da multa, sob o argumento de sua desproporcionalidade e necessidade de aplicação de gradação não cabe ser analisada em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, inclusive o próprio contrato, no que incidem os óbices sumulares 5/STJ e 7/STJ.

V - Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.129 - SP (2021/0040831-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Itambé Alimentos S/A ajuizou ação anulatória de sanção administrativa, com pedido de tutela de urgência, contra o Município de São Paulo objetivando a declaração de insubsistência da sanção pecuniária que lhe foi aplicada pelo descumprimento do Contrato Administrativo n. 4/SME/DAE/2015, decorrente do Edital de Registro de Preço n. 26/SME/2013, tendo por objeto o fornecimento de leite em pó integral para utilização da rede municipal de ensino, haja vista a desarrazoabilidade da multa no importe de R\$ 577.877,00 (quinhentos e setenta e sete mil e oitocentos e setenta e sete reais).

Acrescenta, ainda, que as supostas ocorrências de atraso nas entregas do produto, de ausência de embalagem secundária ou de equívocos no peso, após ter sido notificada, teria providenciado de imediato e prontamente a reposição e/ou entrega dos produtos, tudo em conformidade com o previsto no contrato, não advindo daí nenhum prejuízo à municipalidade, pelo que, em que pese não tenha apresentado defesa prévia nos procedimentos administrativos instaurados, seria totalmente arbitrária e irregular a sanção pecuniária imposta

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação da sociedade empresária autora, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação (fls. 1.923-1.924), nos termos da seguinte ementa (fl. 2.007):

Apelação Cível Ação Anulatória de Sanção Administrativa - Inexecução parcial do ajuste - Sentença de improcedência Recurso pela empresa autora Desprovimento de rigor.

1. Nulidade da sentença por falta de fundamentação Inocorrência Decisão adequadamente fundamentada, tanto que amplamente impugnada nesta esfera recursal Preliminar rejeitada.

2. Na hipótese em exame não restou demonstrado a ocorrência de vício material ou formal no bojo do Procedimento Administrativo, inexistindo qualquer circunstância apta a macular o ato administrativo por descumprimento de cláusulas contratuais - Manutenção das penalidades aplicadas pelo Município, em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão contratual - Penalidades proporcionais e razoáveis Ônus de sucumbência mantidos Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Sentença mantida Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 2.139-2.144).

Itambé Alimentos S/A interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual aponta violação dos arts. 11, 489, §1º, e 1.022, incisos e parágrafos, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido pelo não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente: *i*) sobre a base de cálculo da multa administrativa de maior valor aplicada; *ii*) sobre a alegada violação à gradação da penalidade; *iii*) sobre a necessária e impositiva redução equitativa da penalidade, haja vista o cumprimento parcial do contrato e, *iv*) sobre a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do *quantum* sancionatório fixado.

Aponta violação do art. 373, II, do CPC de 2015, sob a alegação de que a municipalidade recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência e/ou avaria de embalagens secundárias do produto, ocorrência esta que teria dado azo à aplicação de penalidade no valor de R\$ 555.240,000 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais).

Aduz violação dos arts. 413 e 422 do Código Civil, porquanto, em síntese, sendo incontroverso que o objeto principal do contrato teria sido cumprido integralmente e, da mesma forma, apenas inadimplido em algumas poucas obrigações (prazo de entrega e embalagens em desacordo), seria plenamente assegurado ao recorrente a redução da multa com base na equidade, observando-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade.

Indica, por fim, violação dos arts. 86 e 87 da Lei 8.666 de 1993, ao argumento de que, ainda que devida a aplicação de multa por descumprimento de poucos itens do contrato, a sanção deveria ter obedecido a gradação estabelecida na Lei de Licitação e Contratos, sendo fato que a recorrente, em momento algum, teria sido advertida previamente pela municipalidade recorrida.

Ofertadas contrarrazões às fls. 2.148-2.157, o recurso especial não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 2.171-2.173), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.129 - SP (2021/0040831-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a sociedade empresária agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que trata da alegação de violação dos arts. 11, 489, §1º, e 1.022, incisos e parágrafos, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo a Corte Estadual decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas como não analisadas, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1625513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

A respeito da alegada violação do art. 373, II, do CPC/2015, dos arts. 413 e 422 do Código Civil, e dos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993, o Tribunal de Justiça Estadual, na fundamentação do *decisum* recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 2.009-2.011):

[...].

Pretende a autora, Itambé Alimentos S/A, o cancelamento das multas aplicadas no curso de 2 (dois) contratos administrativos, decorrentes da licitação vencida para fornecimento de leite em pó Programa Leve Leite (Edital nº 26/SME/2013), aplicada por inadimplemento contratual.

Extraí-se dos autos que a empresa apelante sofreu 15 notificações por descumprimento contratual, seja por atraso na entrega, por ausência de placa de papelão sobre e sob a embalagem, bem como por recusa parcial, em razão da entrega de número de pacotes inferior ao da Ata.

Diante disso, foram instaurados os processos administrativos respectivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do qual decorreu aplicação de multa em desfavor da autora.

Inconformada a apelante, em suas razões recursais, insurge contra o procedimento administrativo nº 2016-0.054.978-7, que culminou com a aplicação de multa pelo descumprimento do contrato - ausência de embalagens secundárias - arbitrada R\$ 555.240,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais).

Depreende-se da notificação n 296/16, o detalhamento da ocorrência: “ausência das placas de papelão sobre e sob as embalagens primárias do produto Leite em pó integral Programa Leve Leite, exigidas conforme Cláusula Quarta, Da Embalagem, item 4.2, nos lotes 82 (105.000 Kg), 83 (105.000 Kg), 84 (105.000 Kg) e 85 (105.000 Kg)” (fls. 1821).

O recebimento/entrega da mercadoria não indica o cumprimento integral e irrestrito do contrato firmado, sendo lícito imaginar que, pelo menos em tese, se afigura haver prejuízo ao erário a remessa da mercadoria em desconformidade aos padrões exigidos na avença, descritas minuciosamente no Edital/contrato na “cláusula 4” (fls. 98):

[...].

Com efeito, o contrato administrativo é claro quanto às condições e exigências relativas ao acondicionamento do produto, tendo a apelante se comprometido a cumpri-lo integralmente. A falha em fazê-lo implica descumprimento contratual parcial, ainda que mantida a qualidade do produto fornecido.

Assim, cabe destacar que as condutas da municipalidade não esbarram no venire contra factum proprium, já que o recebimento das mercadorias e o pagamento sem interrupção não caracterizam comportamentos contraditórios, nem afronta a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.

Em todos os procedimentos administrativos instaurados, apesar de oportunizada mais de uma vez a manifestação e defesa da empresa apelante, a mesma quedou-se inerte.

Nada houve de irregular no tramitar do feito administrativo, sendo certo, portanto, que o que houve foi o exercício, pelo Poder Público, de impingir penalidade pela inexecução do contrato conforme o avençado.

Cabe destacar que o ato administrativo, como cediço, goza de presunção de legitimidade, o que significa, na prática, a imposição do ônus de demonstração da invalidade àquele que a alega.

Na hipótese em exame não restou demonstrado a ocorrência de vício material ou formal no bojo do Procedimento Administrativo, inexistindo qualquer circunstância apta a macular o ato administrativo por descumprimento de cláusulas contratuais.

De outra parte, ao contrário dos argumentos apresentados pela autora, as sanções aplicadas estão previstas no contrato administrativo em caso de inexecução parcial do ajuste, a ensejar a aplicação do previsto na cláusula 17.3.2 do contrato (fls. 112):

[...].

Com efeito, o contrato administrativo é claro quanto às condições e exigências relativas ao acondicionamento do produto, tendo a apelante se comprometido a cumpri-lo integralmente. A falha em fazê-lo implica descumprimento contratual parcial, ainda que mantida a qualidade do produto fornecido.

Assim, cabe destacar que as condutas da municipalidade não esbarram no venire contra factum proprium, já que o recebimento das mercadorias e o pagamento sem interrupção não caracterizam comportamentos contraditórios, nem afronta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.

Em todos os procedimentos administrativos instaurados, apesar de oportunizada mais de uma vez a manifestação e defesa da empresa apelante, a mesma quedou-se inerte.

Nada houve de irregular no tramitar do feito administrativo, sendo certo, portanto, que o que houve foi o exercício, pelo Poder Público, de impingir penalidade pela inexecução do contrato conforme o avençado.

Cabe destacar que o ato administrativo, como cediço, goza de presunção de legitimidade, o que significa, na prática, a imposição do ônus de demonstração da invalidade àquele que a alega.

Na hipótese em exame não restou demonstrado a ocorrência de vício material ou formal no bojo do Procedimento Administrativo, inexistindo qualquer circunstância apta a macular o ato administrativo por descumprimento de cláusulas contratuais.

De outra parte, ao contrário dos argumentos apresentados pela autora, as sanções aplicadas estão previstas no contrato administrativo em caso de inexecução parcial do ajuste, a ensejar a aplicação do previsto na cláusula 17.3.2 do contrato (fls. 112):

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, a Corte Estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles o contrato administrativo formalizado entre as partes, os processos administrativos sancionatórios e as notificações de descumprimento contratual, concluiu pela legalidade e regularidade das sanções administrativas aplicadas à recorrente, bem assim pela proporcionalidade e razoabilidade do *quantum* das multas, tendo em vista as disposições constantes nas cláusulas do contrato administrativo.

Nesse passo, para se concluir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pela desproporcionalidade do valor da multas ou, ainda, pela possibilidade da gradação da penalidade com a aplicação de pena de advertência, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, que assim dispõem, respectivamente: “*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*” e “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA.
CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON AO FORNECEDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA SANÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - Acórdão recorrido em que se considerou que a multa administrativa fixada pelo Procon baseia-se em critérios como "a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor" (art. 57 do CDC). O reexame de sua proporcionalidade para majorá-la ou reduzi-la é vedado em recurso especial por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (enunciado n. 7 da Súmula do STJ).

II - Os arts. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do STJ prevêm o cabimento de agravo interno somente contra decisão monocrática.

IV - A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração.

V - Agravo interno não conhecido (AgInt no REsp 1539165/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. A revisão da convicção formada pela Corte de origem seja quanto à existência de responsabilidade da agravante seja quanto ao cabimento da multa aplicada exige o revolvimento do conjunto fático dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, pretensão essa vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1321551/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. IMPREVISIBILIDADE DA ELEVAÇÃO DOS PREÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO E O DANO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 131 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXAME DE REGRAS CONTIDAS EM CONTRATO. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) não foi provado nos autos que a elevação dos preços dos insumos (PVC e ferro) tenha gerado desequilíbrio econômico nos contratos; b) no momento da assinatura dos contratos administrativos, os insumos (PVC e Ferro Fundido) já estavam com os preços majorados, sendo que a autora poderia ter desistido de celebrá-los, mas não o fez; c) ao ser constatada a majoração dos preços dos insumos, poderia ter desistido ou reivindicado condições melhores para a execução dos contratos sem sofrer penalidade administrativa; porém, preferiu assinar os mencionados contratos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo arcar com os ônus correspondentes; d) não houve prova da imprevisibilidade da elevação dos preços dos insumos; e e) é incabível a condenação de indenização por lucros cessantes, uma vez que não houve comprovação de causalidade entre a atividade do Poder Público e o dano.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. No que se refere à possível violação do 131 do CPC, ressalto que o mencionado dispositivo legal consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

4. Ademais, observa-se que não há como aferir eventual violação ao mencionado dispositivo legal sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. No tocante ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como aos supostos danos que gerariam direito à indenização por lucros cessantes, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no contrato, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 699182/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, a majoração da verba recursal para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0040831-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.838.129 / SP**

Números Origem: 1050373-29.2018.8.26.0053 10503732920188260053 2226625-29.2018.8.26.0000
22266252920188260000

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 05/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755
FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO - MG070253
THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819
MARCIO HORTA SANTIAGO - MG080023
BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES - MG134692
RAPHAEL FERNANDES BECKER - MG143998
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100
CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.